



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02401/08**

**Objeto: Prestação de Contas –PM-umbuzeiro-2.007**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Antônio Fernandes de Lima**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO, SR. ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.**

**PARECER PPL-TC- 00100/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02401/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **UMBUZEIRO**, sr. **ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA**, relativa ao exercício de **2.007**.

O Órgão Técnico, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM VI, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas (fls. 1.155/4.786 – vols. 5/15 e 4.837/5.517 – vols 17/19), **ressaltou que** (fls. 1.128/1.144 – vol. 4, fls. 4.811/4.823 – vol. 16 e fls. 5.519/5.522 – vol. 19):

1. a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
2. a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 203/06) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 7.420.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 3.710.000,00 (50 % da despesa fixada na LOA)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02401/08**

3. os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 128.715,71**, correspondendo a **1,67%** da despesa orçamentária total, tendo sido integralmente pagos no exercício estando tais despesas sendo examinadas no Processo TC.Nº 02281/09;
4. os gastos com remuneração do magistério (**61,17%** dos recursos do FUNDEB), ações e serviços públicos de saúde (**15,56%** da receita de impostos, inclusive transferências) observaram os limites legalmente estabelecidos;
5. as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total<sup>1</sup> atingiram, respectivamente, **52,27%** e **54,63%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
6. o repasse ao Poder Legislativo<sup>2</sup> atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I, da CF;
7. o Relatório Resumido de Execução Orçamentária-REO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF foram apresentados a este Tribunal com suas devidas publicações e demonstrativos exigíveis, atendendo assim, o disposto no art. 165, § 3º da CF c/c o art. 52 caput da LRF e § 2º do art. 55 da Complementar Federal 101/00

**e apontou as irregularidades a seguir discriminadas:**

- a. aplicações em MDE representando **24,57 %** das receitas de impostos e transferências;
- b. excesso nos subsídios<sup>3</sup> do Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de **R\$ 36.000,00** e de **R\$ 18.000,00** nos subsídios da Vice-Prefeita, Sra. Gildete Barbosa de Lira;

<sup>1</sup> Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007);

<sup>2</sup> Equivaleu a 7,68% da receita tributária mais transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02401/08**

- c. despesas sem licitação no valor de R\$ 197.959,00<sup>4</sup>;
- d. ausência de empenho e recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 275.974,21<sup>5</sup>;
- e. recursos de convênios federais, no valor de R\$ 256.264,00, destinados a realização de obras, contabilizados como receita corrente, quando o correto seria na receita de capital.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio parecer de lavra do Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (**fls. 5.524/5.533 – vol. 19**), teceu várias considerações, dentre elas a de que, segundo seu entendimento, não houve neste exercício percepção de subsídio em excesso por parte dos Agentes Políticos (prefeito e vice-prefeita), tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 207/2.006 (fls.1.878) de 29 de novembro de 2.006, fixando a partir de 1º de janeiro de 2.007, os subsídios do prefeito e da vice-prefeita, respectivamente em **R\$ 7.000,00** e **R\$ 3.500,00** mensal, valores esses recebidos. Ressaltando, o órgão ministerial que conforme o texto constitucional, precisamente em seu art. 29, V, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal e não precisa necessariamente ocorrer na legislatura anterior para ter validade na subsequente, como deve acontecer com a fixação de subsídios dos parlamentares e que tal lei já foi aceita pela própria Auditoria, quando do exame da defesa apresentada no processo **TC Nº 02942/09** (Prestação de Contas do exercício de 2.008), sanando a irregularidade referente ao excesso de subsídio por ela apontado em seu relatório inicial. Concluiu opinando pela (o):

---

<sup>3</sup> os subsídios foram calculados com base no Acórdão AC2-TC -585/2.008, que considerou irregular o processo de fixação de subsídio dos Agentes Políticos para o período 2.005/2.008 e determinou a utilização dos valores fixados para a legislatura anterior (R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00- respectivamente para o prefeito e vice-prefeito);

<sup>4</sup> Despesas com transporte de pessoas doentes (R\$ 65.860,00, serviços de limpeza urbana (R\$ 38.259,92), transporte de carradas de piçarra (R\$ 30.840,00), locação de veículos (R\$ 9.000,00) e transporte de estudantes (R\$ 54.000,00) ;

<sup>5</sup> Total da despesa com pessoal **R\$ 3.541.459,81 X 21% = R\$ 743.706,56**(obrigações patronais devidas segundo a Auditoria), foram empenhados e recolhidos **R\$ 467.732,35**, restando serem empenhados e recolhidos **R\$ 275.974,21**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02401/08**

- **DECLARAÇÃO** de atendimento às exigências da LC 101/2000.
- **EMISSÃO DE PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Umbuzeiro** a **APROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2007.
- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas indicada no *item c* (despesas não licitadas), sem imputação de débito, pela falta de caracterização de dano ao erário, e
- **REGULARIDADE** das demais despesas;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** contra o gestor em razão do descumprimento da lei de licitações, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93; fixando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento.
- **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal o fato apurado no *item d* (não recolhimento de obrigações patronais);
- **RECOMENDAÇÃO** de diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2007.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto acompanhando, na íntegra, o pronunciamento do Ministério Público Especial, pela:

- **EMISSÃO DE PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Umbuzeiro** a **APROVAÇÃO** da presente prestação de contas, considerando atendidas as disposições da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02401/08**

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** as despesas indicada no *item c* (despesas não licitadas), sem imputação de débito, pela falta de caracterização de dano ao erário, e
- **REGULARIDADE** das demais despesas, através do Acórdão
- **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em razão do descumprimento da lei de licitações, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento;
- **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal o fato apurado no *item d* (não recolhimento de obrigações patronais);
- **RECOMENDAÇÃO** de diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2007.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 02401/08**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício de **2.007**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. **Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Umbuzeiro, parecer favorável à Aprovação** da Prestação de Contas do Prefeito do referido Município, **Sr, Antônio Fernandes de Lima**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02401/08**

- II. **Aplicar**, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Julgar regular com ressalvas**, através de acórdão, as despesas indicada no *item c* (despesas não licitadas), sem imputação de débito, pela falta de caracterização de dano ao erário.
- IV. **Julgar regular** as demais despesas, através de acórdão.
- V. **Comunicar a Receita Federal** acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS;
- VI. **Recomendar ao atual Prefeito do citado município** diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2007.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 20 de julho de 2.011

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

**Cons. Umberto Silveira Porto**

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador-Geral /M.P.E**